

13/12/2011

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 84.965 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) : LUCICLEIDE SOARES DE SÁ LUCAS  
IMPTE.(S) : MARCELO LEONARDO E OUTRO(A/S)  
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Marcelo Leonardo em favor de Lucicleide Soares de Sá Lucas contra decisão proferida pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem requerida nos autos do HC 37.883/MG.

Colhe-se dos documentos que, diante de ofício oriundo da Corregedoria da Secretaria de Estado de Fazenda dando conta da participação de servidores lotados em sua estrutura em práticas supostamente criminosas, a Promotoria de Justiça de Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou, em 6 de fevereiro de 2004, com fundamento no art. 26, I, da Lei 8.625/93 e art. 67, I, da LC 34/94, procedimento administrativo investigatório (fls. 55-56).

O objetivo, com efeito, era apurar suposta associação voltada para a prática de atos criminosos, ora solicitando ou recebendo vantagem indevida para deixar de lançar tributo, ora alterando ou falsificando nota fiscal, de modo a simular crédito tributário, durante o ano de 2003 até abril de 2004, na comarca de Matias Barbosa/MG.

Contra a paciente e outros 15 (quinze) corréus, foi oferecida denúncia atribuindo-lhes a suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, IV, e art. 3º, II), em coautoria (CP, art. 29), de forma continuada (CP, art. 71) e em concurso material (CP, art. 69).

A defesa da paciente, funcionária pública estadual, ofereceu defesa preliminar, em que sustentou a ausência de justa causa para a persecução penal, ao argumento de falta de constituição do crédito tributário e

**HC 84.965 / MG**

ilegalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público.

A despeito das teses defensivas da paciente e dos outros corréus, o Juízo da comarca de Matias Barbosa/MG recebeu a denúncia.

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem.

Irresignada, impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça. A ordem foi denegada.

Daí, o presente *habeas corpus* neste Supremo Tribunal Federal, no qual requer o trancamento da ação penal, ao argumento de falta de constituição do crédito tributário e de ilegalidade da investigação criminal realizada pelo Ministério Público.

Sustenta que a instauração da ação penal sem a devida constituição do crédito tributário seria ato de patente ilegalidade.

Aduz, por outro lado, a ilegalidade das provas que embasam a denúncia, na medida em que obtidas diretamente pelo Ministério Público, em procedimento administrativo investigatório.

Em 2 de dezembro de 2004, o Min. Cezar Peluso determinou o sobrestamento da Ação Penal 0480.04.005.439-2, da comarca de Matias Barbosa, até o julgamento final deste *writ*.

Destacou ser incontroversa a origem unilateral dos informativos da denúncia e que a questão de sua juridicidade está sob exame do Plenário da Corte, recomendando a prudência que se lhe aguarde o julgamento.

A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 581-589).

É o relatório.